



## CORPORATE

# REGIME JURÍDICO DO REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO

## A REGULAMENTAÇÃO

*De entre os aspetos que impediam o cumprimento das obrigações declarativas impostas às entidades abrangidas pelo RJRCBE, encontravam-se, nomeadamente, a indefinição relativamente (i) à forma e ao prazo para o cumprimento das obrigações de comunicação ao registo central e, bem assim, (ii) aos termos em que as circunstâncias indiciadoras da qualidade de beneficiário efetivo.*

No dia em que se comemorou o primeiro aniversário da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto<sup>1</sup>, e com cerca de 9 meses de atraso em relação ao termo do prazo previsto no artigo 23.º da referida Lei, foi publicada a Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto (a “**Portaria**”), dos Ministérios das Finanças e da Justiça, que vem regulamentar o regime jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (o “**RCBE**”), previsto no Anexo I da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (o “**RJRCBE**”). A Portaria entrará em vigor no próximo dia 1 de outubro de 2018.

### 1. O QUE FICOU POR DEFINIR ATRAVÉS DA PORTARIA?

De entre os aspetos que impediam o cumprimento das obrigações declarativas impostas às entidades abrangidas pelo RJRCBE (as “**Entidades Abrangidas**”), encontravam-se, nomeadamente, a indefinição relativamente (i) à forma e ao prazo para o cumprimento das obrigações de comunicação ao registo central e, bem assim, (ii) aos termos em que as circunstâncias indiciadoras da qualidade de beneficiário efetivo, elencadas no artigo 30.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto<sup>2</sup>, deverão ser consideradas no âmbito do RCBE.

<sup>1</sup> Para informações adicionais sobre a Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto e, em particular, sobre as obrigações decorrentes do regime jurídico do RCBE, consultar [aqui](#).

<sup>2</sup> Nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto:

« 1.(...)

2. Para os efeitos de aferição da qualidade de beneficiário efetivo, quando o cliente for uma entidade societária, as entidades obrigadas:

- (a) Consideram como indício de propriedade direta a detenção, por uma pessoa singular, de participações representativas de mais de 25 /prct. do capital social do cliente;
- (b) Consideram como indício de propriedade indireta a detenção de participações representativas de mais de 25 /prct. do capital social do cliente por:
  - i) Entidade societária que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares; ou
  - ii) Várias entidades societárias que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou das mesmas pessoas singulares;
- (c) Verificam a existência de quaisquer outros indicadores de controlo e das demais circunstâncias que possam indiciar um controlo por outros meios.

3. Consideram-se beneficiários efetivos dos fundos fiduciários (trusts):

- (a) O fundador (settlor);
- (b) O administrador ou administradores fiduciários (trustees) de fundos fiduciários;
- (c) O curador, se aplicável;
- (d) Os beneficiários ou, se os mesmos não tiverem ainda sido determinados, a categoria de pessoas em cujo interesse principal o fundo fiduciário (trust) foi constituído ou exerce a sua atividade;
- (e) Qualquer outra pessoa singular que detenha o controlo final do fundo fiduciário (trust) através de participação direta ou indireta ou através de outros meios.

4. No caso de pessoas coletivas de natureza não societária, como as fundações, ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica de natureza análoga a fundos fiduciários (trusts), consideram-se beneficiários efetivos a pessoa ou pessoas singulares com posições equivalentes ou similares às mencionadas no número anterior.»

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

AGOSTO 2018

### 1.1. A FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DECLARATIVA - O FORMULÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES SUBJACENTES AO RCBE

Determina o artigo 11.º do RJRCBE que a obrigação declarativa do beneficiário efetivo será cumprida através (i) do preenchimento e submissão de um formulário eletrónico (o "Formulário") ou, em alternativa, (ii) num serviço de registo, mediante o preenchimento eletrónico assistido, conjuntamente com o pedido de registo comercial ou de inscrição de qualquer facto no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas.

Ao contrário do que impunha o RJRCBE, a Portaria não logrou determinar o modelo do Formulário, limitando-se a estabelecer que o mesmo será disponibilizado no sítio na internet da área da justiça, após despacho do presidente do Conselho Diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. ("IRN"). Na presente data, não se encontra ainda disponível qualquer modelo de Formulário, nem se conhece o despacho do presidente do Conselho Diretivo do IRN sobre a matéria em apreço, não sendo possível, nesta fase, antecipar a data em que o mesmo verá a luz do dia.

Por seu turno, o preenchimento assistido da declaração do beneficiário efetivo estará disponível mediante agendamento prévio em determinados serviços de registo, ainda a definir mediante deliberação do Conselho Diretivo do IRN, devendo o mesmo ser requerido (i) até ao momento do pedido presencial do ato de registo comercial, (ii) no âmbito do procedimento imediato de constituição de pessoa coletiva ou de representação permanente, ou (iii) até ao momento do pedido de inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas.

*A primeira fase de apresentação da declaração inicial do beneficiário efetivo começará no dia 1 de janeiro de 2019.*

*Ao contrário do que impunha o RJRCBE, a Portaria não logrou determinar o modelo do Formulário, limitando-se a estabelecer que o mesmo será disponibilizado no sítio na internet da área da justiça, após despacho do presidente do Conselho Diretivo IRN.*

### 1.2. O CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO - AS CIRCUNSTÂNCIAS INDICIADORAS DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO EFETIVO

Questão central no âmbito do RJRCBE prende-se com a definição dos critérios de determinação da qualidade de *beneficiário efetivo* para efeitos do RCBE.

Se a Lei n.º 89/2017 não conseguira esclarecer o que se deverá considerar como *beneficiário efetivo* ou *controlo efetivo* sobre as Entidades Abrangidas, remetendo tais esclarecimentos para a Portaria, esta, por sua vez, limita-se a transferir essa responsabilidade para os modelos de Formulário a publicar - ou seja, para o presidente do Conselho Diretivo do IRN, a quem caberá, por despacho, aprovar os respetivos modelos.

### 1.3. O DECLARANTE - O PROCESSO DE AUTENTICAÇÃO DAS ENTIDADES ABRANGIDAS NO RCBE

A autenticação no RCBE por parte das Entidades Abrangidas será realizada através da autenticação individual do seu representante, por um dos seguintes meios de autenticação: (i) certificado digital do cartão de cidadão; (ii) Chave Móvel Digital; (iii) certificado de autenticação profissional, no caso dos advogados, notários e solicitadores; ou, após desenvolvimento das respetivas funcionalidades específicas, (iv) sistema de autenticação da Autoridade Tributária, no caso dos contabilistas certificados; ou (v) Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, previsto no artigo 546.º do Código das Sociedades Comerciais.

### 1.4. O PRAZO PARA A DECLARAÇÃO INICIAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO E A DISPENSA DE ATUALIZAÇÃO ANUAL EM 2019

A primeira fase de apresentação da declaração inicial do beneficiário efetivo começará no dia 1 de janeiro de 2019.

Assim, as Entidades Abrangidas que no dia 1 de outubro de 2018 se encontrem já constituídas terão de apresentar a declaração inicial do beneficiário efetivo entre 1 de janeiro de 2019 e 30 de abril de 2019, no caso de Entidades Abrangidas sujeitas a registo comercial, ou até 30 de junho de 2019, no caso de Entidades Abrangidas não sujeitas a registo comercial.

Atenta a redação do artigo 13.º, n.º 1 da Portaria, que circunscreve a aplicação dos prazos acima indicados às entidades que se encontrem já constituídas no momento da entrada em vigor da Portaria (i.e., a 1 de outubro de 2018), permanece a dúvida sobre o momento em que terá de ser apresentada a declaração do beneficiário efetivo por parte das sociedades comerciais que venham a ser constituídas entre o dia 1 de outubro de 2018 e o dia 31 de dezembro de 2018, bem como das demais Entidades Obrigadas não sujeitas a registo comercial em relação às quais o facto gerador da sujeição ao RJRCBE ocorra no referido hiato temporal.



FUNDAÇÃO  
PLMJ

ROSA ALMEIDA

Cadence & Cascade, 2001

Guache, lápis, prova cromogénea,  
PVC macio e tinta permanente s/ papel - 100 x 70 cm  
Obra da Coleção da Fundação PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

AGOSTO 2018

*O RJRCBE prevê ainda uma declaração anual de confirmação da informação anteriormente comunicada, a apresentar conjuntamente com a declaração de Informação Empresarial Simplificada.*

Em relação a estas, parece resultar do artigo 12.º do RJRCBE que essa obrigação terá de ser cumprida no momento do registo da constituição da sociedade, da inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas ou do facto gerador da sujeição ao RJRCBE. Assim, parece o legislador impor às novas Entidades Abrangidas o cumprimento antecipado e imediato de uma obrigação que as demais Entidades Abrangidas poderão cumprir entre 1 de janeiro e 30 de abril ou 30 de junho de 2019 (consoante se tratem de entidades sujeitas ou não sujeitas a registo comercial, respetivamente). Não estranháramos ver publicada em Diário da República, a breve trecho, uma declaração de retificação da Portaria que visasse esclarecer esta questão e uniformizar os prazos de apresentação da declaração inicial do beneficiário efetivo.

Já no que respeita (i) às sociedades comerciais que venham a ser constituídas entre o dia 1 de janeiro de 2019 e o dia 30 de abril, e (ii) às Entidades Abrangidas não sujeitas a registo comercial cujo facto gerador da sujeição ao RCBE ocorra entre 1 de janeiro de 2019 e 30 de junho de 2019, antecipamos que a obrigação de apresentação da declaração inicial do beneficiário efetivo terá de ser cumprida, respetivamente, com o registo da constituição da sociedade, com a inscrição da entidade no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas (conforme resulta do n.º 1 do artigo 12.º do RJRCBE) ou com a ocorrência do facto gerador da sujeição ao RCBE.

Além da obrigação de apresentação da declaração inicial, o RJRCBE prevê ainda uma declaração anual de confirmação da informação anteriormente comunicada, a apresentar conjuntamente com a declaração de Informação Empresarial Simplificada. Em 2019, as Entidades Abrangidas estarão dispensadas de apresentar a declaração anual de confirmação, sem prejuízo da eventual necessidade de atualização das informações comunicadas na declaração inicial.

**2. A DISPONIBILIZAÇÃO E CONSULTA DA INFORMAÇÃO CONTIDA NO RCBE**

**2.1. O COMPROVATIVO DA DECLARAÇÃO, O (CÓDIGO DE) ACESSO ELETRÓNICO E A REFERÊNCIA AO (IN)CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO EFETIVO**

Após a submissão e validação da declaração inicial do beneficiário efetivo, será emitido um comprovativo com a identificação do declarante e a informação sobre a Entidade Abrangida constante do RCBE, que poderá ser consultado através de um código de acesso gerado para o efeito.

A entrega do código de acesso ao comprovativo do cumprimento das obrigações declarativas substituirá a apresentação de qualquer comprovativo em papel, equivalendo a certidão comprovativa de tal facto.

No futuro, poderá ser solicitada nos serviços de registo competentes (que serão definidos através de deliberação do Conselho Diretivo do IRN) a emissão de comprovativos da declaração do beneficiário efetivo e das informações constantes do RCBE.

Com a alteração introduzida pela Portaria no Regulamento do Registo Comercial, qualquer situação de incumprimento por parte das Entidades Abrangidas passará a constar da certidão de registo comercial das Entidades Abrangidas sujeitas a registo comercial.

*Com a alteração introduzida pela Portaria no Regulamento do Registo Comercial, qualquer situação de incumprimento por parte das Entidades Abrangidas passará a constar da respetiva certidão de registo comercial das Entidades Abrangidas sujeitas a registo comercial.*



VALDEMAR SANTOS  
S/título, 2004  
Acrílico s/tela  
100 x 180 cm

Obra da Coleção da Fundação PLMJ

**2.2. O ACESSO PÚBLICO À INFORMAÇÃO DO RCBE**

A disponibilização pública da informação relativa às Entidades Abrangidas e aos seus beneficiários efetivos prevista no artigo 19.º do RJRCBE<sup>3</sup> será feita mediante autenticação do(s) interessado(s) com um dos meios de autenticação segura, de acordo com os requisitos exigidos no sistema informático de suporte do RCBE (que não se encontra, na presente data, disponível para consulta).

Após a autenticação, a consulta será realizada através do NIPC ou NIF da Entidade Abrangida ou, no caso de Entidades Abrangidas não residentes, da respetiva firma ou denominação social.

<sup>3</sup> A informação constante no RCBE sobre as Entidades Abrangidas disponibilizada publicamente inclui: (i) o Número de Identificação de Pessoa Coletiva ("NIPC") ou Número de Identificação Fiscal ("NIF"); (ii) a firma ou denominação; (iii) a natureza jurídica; (iv) a sede; (v) o CAE; (vi) o identificador único de entidades jurídicas ("Legal Entity Identifier"), quando aplicável; e (vi) o endereço eletrónico institucional.

Relativamente ao beneficiário efetivo, a informação disponibilizada publicamente abrange apenas (i) o nome; (ii) o mês e o ano de nascimento; (iii) a nacionalidade; (iv) o país da residência; e (v) o interesse económico detido na Entidade Abrangida.

**2.3. O ACESSO PELAS ENTIDADES OBRIGADAS NO ÂMBITO DA LEI N.º 83/2017, DE 18 DE AGOSTO E PELAS AUTORIDADES COMPETENTES**

Nos termos do artigo 34.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, as entidades obrigadas<sup>4</sup> no âmbito do novo regime de prevenção da utilização do sistema financeiro para o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo passarão a ter de consultar a base de dados do RCBE sempre que os seus clientes sejam Entidades Abrangidas, fazendo depender o estabelecimento ou o prosseguimento da relação de negócio, ou a realização da transação ocasional, da verificação do cumprimento das obrigações emergentes do RJRCBE. Nos termos da Portaria, esta obrigação de consulta terá obrigatoriamente de ser realizada após 30 de junho de 2019, salvo nos casos em que as Entidades Abrangidas disponibilizem o código eletrónico de acesso à declaração do beneficiário efetivo.

Por seu turno, as autoridades judiciais, policiais e setoriais previstas na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, bem como a Autoridade Tributária – a quem é garantido acesso pleno e ilimitado à informação contida no RCBE –, realizarão os respetivos acessos mediante consulta automatizada da base de dados do RCBE, que será regulada através de protocolo a celebrar entre as referidas entidades e o IRN.

*As entidades obrigadas no âmbito da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, comunicam às respetivas entidades setoriais, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da Portaria, a identificação dos clientes aos quais prestam serviços de administração fiduciária (trustees), responsável legal pela gestão ou similar.*

**3. A MONITORIZAÇÃO DO (IN) CUMPRIMENTO - A TROCA DE INFORMAÇÃO ENTRE AS AUTORIDADES, AS ENTIDADES OBRIGADAS NO ÂMBITO DA LEI N.º 83/2017, DE 18 DE AGOSTO E O IRN**

De forma a facilitar a monitorização do cumprimento das obrigações agora impostas ao extenso leque de Entidades Abrangidas, determina a Portaria um mecanismo de troca de informações entre as autoridades competentes, as entidades obrigadas no âmbito da Lei n.º 83/2017 e o IRN. Assim:

- (a) O Ficheiro Central de Pessoas Coletivas passará a comunicar ao RCBE, oficiosa e imediatamente, a inscrição de qualquer Entidade Abrangida enquadrável no n.º 1 do artigo 3.º do RJRCBE, com os respetivos elementos de identificação;
- (b) A Autoridade Tributária comunicará ao RCBE, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da Portaria, a identificação das Entidades Abrangidas enquadráveis no disposto do n.º 2 do artigo 3.º do RJRCBE que já tenham, nessa data, NIF atribuído, passando a realizar tal comunicação diariamente;
- (c) As entidades obrigadas no âmbito da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, comunicam às respetivas entidades setoriais, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da Portaria, a identificação dos clientes aos quais prestam serviços de administração fiduciária (trustees), responsável legal pela gestão ou similar. No prazo de 60 dias após a referida comunicação, as autoridades setoriais elaboram e remetem ao IRN a listagem com a informação recolhida.

<sup>4</sup> As entidades elencadas nos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, disponível [aqui](#).

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Maria João Ribeiro Mata** ([mariajoao.mata@plmj.pt](mailto:mariajoao.mata@plmj.pt)) ou **Catarina Santinha** ([catarina.santinha@plmj.pt](mailto:catarina.santinha@plmj.pt)).

Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente  
Chambers European Awards 2018

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano  
Who's Who Legal 2017-2015, 2011-2006  
The Lawyer European Awards 2015, 2012  
Chambers European Excellence Awards 2014, 2012, 2009

Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa  
Financial Times - Innovative Lawyers Awards 2017-2011